



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5001748-40.2020.8.24.0065

DEVEDORES: CEREALISTA SUPERIOR LTDA., CEREALISTA TREVO SUL LTDA., MARIELLA TRANSPORTES LTDA. E GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 22/10/2020

01.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S.A. – PARTE I**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior

- R\$ 109.218,19 – crédito quirografário.

Pretensão: exclusão de crédito e minoração do valor.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior

- R\$ 103.242,75 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; Contrato n. 004.345.298 (4376102); cálculo atualizado do débito; Contrato n. 013.364.677; cadastros no DETRAN-SC dos veículos alienados fiduciariamente.

Contraditório:

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 004.345.298: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”;*

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 013.364.677: *“Discordamos totalmente da impugnação apresentada pelo credor em relação a este contrato, visto que, na própria documentação apresentada pode ser verificado que a integralidade dos bens (veículos) que constam em garantia deste contrato não pertencem ao GRUPO BONIELLA, assim, com base na atual*



jurisprudência majoritária, este crédito deve ser mantido na Classe de Créditos Quirografários”.

Resultado:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 004.345.298:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 100.000,00, em favor da Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem emitido em 07/12/2018 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 103.242,75 no dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Página | 2

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.



28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito dela proveniente está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;- ainda, a data de atualização do valor do crédito (22/10/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 103.242,75, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

Página | 3

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 013.364.677:**

- trata-se de operação celebrada em 15/05/2020 entre o Credor e a Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA. para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 149.500,00 para financiamento da atividade desenvolvida pelas Recuperandas;
- a referida operação previa a alienação fiduciária de 3 (três) veículos, descritos da seguinte forma:

IV - Identificação da(s) nova(s) garantia(s) real constituída a favor do Credor	
01	Alienação Fiduciária de veículo: Marca: CHEVROLET; Modelo: ONIX 1.4 MT LTZ; Ano Fab: 2012 Ano Mod: 2013 Placa: MKV 7328 Renavan: 503316628 Chassi: 9BGKT48L0DG188075 UF: SC. Alienação Fiduciária de veículo: Marca: VW; Modelo: FOX 1.0 GII; Ano Fab: 2011 Ano Mod: 2012 Placa: MKS 9949 Renavan: 414084829 Chassi: 9BWAA05Z4C4094654 UF: SC. Alienação Fiduciária de veículo: Marca: FORD; Modelo: FUSION HYBRID TITANIUM; Ano Fab: 2015 Ano Mod: 2016 Placa: QIB 9573 Renavan: 1085492645 Chassi: 3FA6P0RU5GR167014 UF: SC.

- a Recuperanda, por sua vez, reconhece a existência da alienação fiduciária em garantia de bens móveis no contrato firmado, mas defende a submissão do crédito à Recuperação Judicial em razão dos automóveis ofertados em garantia serem de propriedade de terceiros;



- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que *“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*;
- no caso em liça, a propriedade fiduciária dos bens supracitados foi regularmente registrada perante o Detran/SC:

Dados do Veículo de placa MKV7328					Em 04/02/2021 15:22:05	
Placa MKV7328	Renavam 503316628	Placa Anterior MKV7328/	Tipo 6-AUTOMOVE	Categoria 1-Particular	Espécie 1-Passageiro	Lugares 5
Marca/Modelo 149574 - CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ (Nacional)		Fabricação/Modelo 2012/2013	Combustível 16-Alcool-Gasol	Cor 4-BRANCA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 1
Nome do Proprietário Atual GABRIELA MENEGAZZO			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior BREGOMAR VEICULOS LTDA					Origem dos Dados do Veículo CADASTRO	
Município de Emplacamento GUARUJA DO SUL			Licenciado 2020 CRLV Digital	Data de aquisição 27/12/2012		Situação EM CIRCULAÇÃO
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO SA						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

Dados do Veículo de placa MKS9949					Em 04/02/2021 15:32:13	
Placa MKS9949	Renavam 414084829	Placa Anterior MKS9949/	Tipo 6-AUTOMOVE	Categoria 1-Particular	Espécie 1-Passageiro	Lugares 5
Marca/Modelo 160623 - VW/FOX 1.0 GII (Nacional)		Fabricação/Modelo 2011/2012	Combustível 16-Alcool-Gasol	Cor 4-BRANCA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 1
Nome do Proprietário Atual MARILIA MENEGAZZO			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior PIRAMIDE VEICULOS LTDA			Origem dos Dados do Veículo CADASTRO			
Município de Emplacamento GUARUJA DO SUL			Licenciado 2020 CRLV Digital		Data de aquisição 23/12/2011	Situação EM CIRCULAÇÃO
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO SA						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						

Dados do Veículo de placa QIB9573					Em 04/02/2021 15:34:46	
Placa QIB9573	Renavam 1085492645	Placa Anterior QIB9573/	Tipo 6-AUTOMOVEL	Categoria 1-Particular	Espécie 1-Passageiro	Lugares 5
Marca/Modelo 135690 - I/FORD FUSION HYBRID B (Importado)	Fabricação/Modelo 2015/2016	Combustível 18-GASOLINA/ELETRICO	Cor 4-BRANCA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 1	
Nome do Proprietário Atual JANETE MARIA CONTE MENEGAZZO			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior FOROESTE VEICULOS LTDA					Origem dos Dados do Veículo CADASTRO	
Município de Emplacamento GUARUJA DO SUL			Licenciado 2020 em 03/08/2020 através do Registro de Veículo (CRV)		Data de aquisição 30/04/2016	Situação EM CIRCULAÇÃO
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO SA						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						



- a pretensão, em regra, encontraria amparo na exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- sucede que o bem dado em garantia não pertence às Recuperandas, conforme se infere dos registros do Detran/SC acima colacionados;
- a discussão acerca da aplicação ou não do art. 49, § 3º, da LRF, aos casos de garantia prestada por terceiros é controvertida na doutrina e na jurisprudência;
- por um lado, segundo alguns, assim como a hipoteca prestada por terceiros não toma o crédito passível de classificação dentre os créditos com garantia real, também a alienação fiduciária de bem de terceiro não poderia atrair a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- isso porque o credor fiduciário poderá executar a garantia livremente não por causa do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mas sim em função do disposto no art. 49, § 1º, do mesmo diploma, combinado com o Enunciado Sumular nº 581, do STJ;
- ainda, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"¹. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "*[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação*"²;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

² ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- nesse sentido verte a jurisprudência do nosso colendo TJSC no único precedente encontrado acerca da matéria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO ARROLADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE ACOLHIMENTO, PARA CONSIDERAR PRINCIPAL E JUROS COMO EXTRACONCURSAIS - RECURSO DAS RECUPERANDAS. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRINCIPAL - INCONFORMISMO ACERCA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO “A QUO” - PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO DÉBITO, E NÃO SUA MERA SUPRESSÃO DO CONCURSO DE CREDORES - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO, ANTE A REPERCUSSÃO ECONÔMICA NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - CRÉDITO QUESTIONADO ORIUNDO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA, OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA), DO GOVERNO FEDERAL - CESSÃO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, DE CERTIFICADOS DO TESOURO NACIONAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM MERA GARANTIA DA DÍVIDA, NÃO SE PRESTANDO OS TÍTULOS À SUA QUITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, IV, A, DA RESOLUÇÃO N. 2.471/1998, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO REFINANCIAMENTO - DÉBITO QUE PERMANECE HÍGIDO, À GUIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR - INCUMBÊNCIA DAS DEVEDORAS, POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO



PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO DO "DECISUM"
GUERREADO

(...)

DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO DOS JUROS - DECISÃO OBJURGADA QUE NÃO OS SUJEITOU À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ESTAREM GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - BENS GARANTIDORES, NADA OBSTANTE, PERTENCENTES A TERCEIRO - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS RECUPERANDAS - SUBMISSÃO AO SOERGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 49, "CAPUT", DA LEI N. 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO - REMANEJAMENTO IMPOSITIVO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS - INCLUSÃO NA CLASSE DO ART. 83, VI, DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR - REBELDIA ACATADA NO PONTO. Embora, na esteira do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem à recuperação judicial, tal regra deixa de incidir quando os bens dados em fidúcia pertencem não à pessoa jurídica recuperanda, mas a terceiros, a revelar a natureza quirografária do débito em relação às primeiras. "In casu", a fim de assegurar a dívida tocante aos juros, foi pactuado o oferecimento, em alienação fiduciária, de títulos mobiliários pertencentes a terceiro, inexistindo garantia nesse sentido sobre qualquer bem das agravantes, a impor a submissão da parcela aos termos do soerguimento, com espeque no art. 49, "caput", da legislação falimentar. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NOVO DESLINDE FORNECIDO À CONTROVÉRSIA - NÃO OBSTANTE, DECAIMENTO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS COROLÁRIOS DA DERROTA ESTIPULADA NA ORIGEM. A imposição do pagamento dos ônus sucumbenciais deve considerar o êxito de cada um dos contendores no litígio. No caso, cotejando-se a importância dos juros (R\$ 526.915,23) com a da obrigação principal (R\$ 23.228.052,10), verifica-se ter a agravada restado vitoriosa na maior parte da contenda, porquanto as recuperandas não lograram derruir a existência do débito principal. Logo, vislumbrando-se o decaimento mínimo da recorrida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as recorrentes devem arcar integralmente com os corolários da derrota, pelo que a decisão vergastada deve ser conservada neste particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DA MAJORAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. A teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas as hipóteses de desprovimento ou não conhecimento integral da irresignação ensejam a elevação do estipêndio patronal. Assim, parcialmente provido o inconformismo, não há falar em implemento dos



honorários em sede de recurso.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007170-48.2019.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-05-2020) (destacamos)

- na fundamentação, são citados precedentes de outros Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO É GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E, PORTANTO, NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO GARANTIDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR AI - 1535976-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 23/11/2016)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito garantido por propriedade fiduciária de bem de terceiro. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF. Privilégio que se exerce apenas em relação aos prestadores da garantia real (§1º). Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2251932-82.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 27/3/2019)

Página | 8

- o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, do egrégio TJSP, chegou a editar o Enunciado VI, com a seguinte redação:

“Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor”

- muito embora esta Administração Judicial se filie a tal entendimento, não ignora decisões em sentido contrário:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO.



CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”



(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;
- a Administração Judicial segue o entendimento adotado pelo nosso egrégio Tribunal de Justiça;
- logo, improcede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 013.364.677 do âmbito da Recuperação Judicial;
- quanto ao valor do crédito, deve corresponder ao saldo existente atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 9º, II, da LRF;
- para apuração do valor devido, devem ser considerados os termos previstos na cédula originária do crédito, quais sejam, taxa de juros remuneratórios fixos na ordem de 1,499% a.m., taxa de juros moratórios na ordem de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor da parcela vencida:

Página | 10

II - Características da Operação			
1	Valor Liberado/Solicitado	2	Prazo da Operação
	149.500,00	761	
2.1	Data para Liberação do Crédito		
	15/05/2020		
3	Encargos Prefixados		
	3.1 - Taxa Juros Efetiva	3.2 - Taxa Juros Efetiva	
	1,4990000 % a.m.	19,5476825 % a.a.	

5 - Encargos Moratórios:

5.1 - Encargos por atraso no pagamento - A Mora do Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

- a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;
- a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";
- a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido;
- b) despesas de cobrança ressalvado o mesmo direito em favor do Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executar a(s) garantia(s) outorgada(s).



- ainda, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação implica na suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LRF), incidiriam juros somente sobre as parcelas vencidas até 22/10/2020, sendo essas:

15 - Pagamento do Valor Financiado								
Nº	Data Vencido	Valor	Nº	Data Vencido	Valor	Nº	Data Vencido	Valor
1	15/07/2020	8.075,13	2	17/08/2020	8.075,13	3	15/09/2020	8.075,13
4	15/10/2020	8.075,13	5	16/11/2020	8.075,13	6	15/12/2020	8.075,13
7	15/01/2021	8.075,13	8	17/02/2021	8.075,13	9	15/03/2021	8.075,13
10	15/04/2021	8.075,13	11	17/05/2021	8.075,13	12	15/06/2021	8.075,13
13	15/07/2021	8.075,13	14	16/08/2021	8.075,13	15	15/09/2021	8.075,13
16	15/10/2021	8.075,13	17	16/11/2021	8.075,13	18	15/12/2021	8.075,13
19	17/01/2022	8.075,13	20	15/02/2022	8.075,13	21	15/03/2022	8.075,13
22	18/04/2022	8.075,13	23	16/05/2022	8.075,13	24	15/06/2022	8.075,13

- tendo em vista a não disponibilização de cálculo por parte de credor e, tampouco, a informação de adimplemento parcial do débito pela Recuperanda, a Administração Judicial consultou os extratos bancários da CEREALISTA SUPERIOR LTDA. a fim de constatar eventuais pagamentos realizados ao credor;

- na consulta, constatou que houve o adimplemento integral das três primeiras parcelas, bem como o pagamento parcial da quarta parcela do contrato. Veja-se:

15/07/20	RECEBIMENTO TED D	5954388	15.000,00
	REMET.CEREALISTA SUPERIOR	9145690	77,52
	TARIFA REGISTRO COBRANCA	9145690	25,34
	QUANDO DO REGISTRO 00000038		
	TAR COMANDADA COBRANCA		
	POR MOTIVO DE DEVOLUCAO		
	00000007		
	TARIFA BANCARIA	10720	264,48
	CestaEmpresarial5		
	TED D CC HBANK*	4606633	30.000,00
	DEST. CEREALISTA SUPERIOR		
	DEB DESCONTO DUPLICATAS	8424889	1.598,20
	000000131755500011		
	OPERACAO CAPITAL GIRO	3510197	8.075,13
	CONTR 013364677 PARC 001/024		
	TRANSF CC PARA CC PJ	378619	6.031,98
	MARIELLA TRANSPORTES LTDA		
	DOC/TED INTERNET	4606633	10,45
	TED INTERNET		

1ª parcela



DATA	HISTÓRICO	DOCTO	CRÉDITO	DÉBITO
	TAR COMANDADA COBRANCA POR MOTIVO DE DEVOLUCAO 0000003	9145690		10,86
	PAGTO ELETRON COBRANCA ECONET	133		108,54
	PAGTO ELETRON COBRANCA DEV	134		180,57
	PAGTO ELETRON COBRANCA BUSAPLAST	135		1.200,00
	PAGTO ELETRON COBRANCA LABORGRIMM	136		320,00
	PAGTO ELETRON COBRANCA TEXTIL OESTE	137		2.822,96
	PAGTO ELETRON COBRANCA TEXTIL OESTE	138		789,12
	PAGTO ELETRON COBRANCA LUMACK	139		1.201,47
	PAGTO ELETRON COBRANCA TITA CONSERVAS	140		3.431,40
	DEB DESCONTO DUPLICATAS	8426678		0,01
	202000212527/00027 OPERACAO CAPITAL GIRO CONTR 013364677 PARC 002/024	3510230		8.075,13
	TRANSF CC PARA CC PJ MARIELLA TRANSPORTES LTDA	3/6138		19.701,73
	CONTA DE TELEFONE	5968062		2.242,51

2ª parcela

	ECONET			
	PAGTO ELETRON COBRANCA DEV	211		45,01
	PAGTO ELETRON COBRANCA JANDIRA	212		1.125,00
	PAGTO ELETRON COBRANCA DEV	213		69,95
	PAGTO ELETRON COBRANCA DEV	214		70,95
	PAGTO ELETRON COBRANCA ISS	215		52,25
	TARIFA BANCARIA CestaEmpresarial5	10920		264,48
	DEB DESCONTO DUPLICATAS	8427740		0,07
	202000234072500191 DEB DESCONTO DUPLICATAS	8429358		594,25
	202000257855000130 OPERACAO CAPITAL GIRO CONTR 013364677 PARC 003/024	3510259		8.075,13
	TRANSF CC PARA CC PJ VALOREM SECURITIZADORA DE CREDIT	358290		19.018,08
	TRANSF CC PARA CC PJ MARIELLA TRANSPORTES LTDA	376068		11.446,79

3ª parcela

14/10/20	LIQUIDACAO DE COBRANCA Valor Disponivel	9145690	1.558,80	
	DEB DESCONTO DUPLICATAS	8428445		0,02
	202000251353800020 DEB DESCONTO DUPLICATAS	8429315		1.438,77
	202000257855000130 OPERACAO CAPITAL GIRO CONTR 013364677 PARC 004/024	3510289		1.013,41
15/10/20	LIQUIDACAO DE COBRANCA Valor Disponivel	9145690	2.321,54	
16/10/20	MORA CAPITAL DE GIRO	3510290		2.321,54
22/10/20	LIQUIDACAO DE COBRANCA Valor Disponivel	9145690	2.317,45	
	DEB DESCONTO DUPLICATAS	8429351		1.439,71

4ª parcela – adimplimento parcial

- sendo assim, esta Administração Judicial, embasada nos termos contratuais pactuados entre a Recuperanda e o Credor e, também, nos registros de



pagamento encontrados, calculou o valor devido, chegando-se ao total de R\$ 168.983,04, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

Nº parcela	Data Vencimento	Juros + Multa	Valor Total	Valor pago	Saldo devedor
1	15/07/2020	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ 8.075,13	R\$ -
2	17/08/2020	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ 8.075,13	R\$ -
3	15/09/2020	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ 8.075,13	R\$ -
4	15/10/2020	R\$ 209,36	R\$ 8.493,85	R\$ 1.013,41	R\$ 7.480,44
5	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
6	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
7	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
8	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
9	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
10	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
11	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
12	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
13	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
14	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
15	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
16	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
17	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
18	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
19	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
20	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
21	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
22	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13



23	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13
24	Posterior ao ajuizamento	R\$ -	R\$ 8.075,13	R\$ -	R\$ 8.075,13

R\$ 168.983,04

- portanto, referente ao contrato nº 013.364.677, deverá ser habilitado crédito no valor de R\$ 168.983,04;
- divergência desacolhida, no ponto.

➤ **Composição final do crédito:**

- diante das considerações lançadas, deverão ser consideradas para fins de composição do crédito quirografário devido pela CEREALISTA SUPERIOR LTDA. ao BANCO BRADESCO S/A, os seguintes valores:

CONTRATO	VALOR DO CRÉDITO
Cédula de Crédito Bancário nº 004.345.298	R\$ 103.242,75
Cédula de Crédito Bancário nº 013.364.677	R\$ 168.983,04
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 272.225,79

Página | 14

Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor do BANCO BRADESCO S.A. de R\$ 109.218,19 para R\$ 272.225,79.

02.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S.A. – PARTE II**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Mariella Transportes Ltda.

- R\$ 968.387,24 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância dos créditos.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Mariella Transportes Ltda.

- R\$ 1.041.592,53 – crédito quirografário.



Documentos apresentados: divergência de crédito; Contrato n. 013.202.022; Contrato n. 012.265.526; Contrato n. 6300446; planilhas de cálculo de atualização dos créditos.

Contraditório:

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 013.202.022: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”*;
- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 012.265.526: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”*;
- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 36300446: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”*;

Resultado:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 013.202.022:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 210.000,00, em favor da Recuperanda MARIELLA TRANSPORTES LTDA.
- para comprovação do valor alegadamente devido, o Credor apresentou cópia do contrato de origem emitido em 28/04/2020 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 247.988,66 no dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:



“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito dela proveniente está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- ainda, a data de atualização do valor do crédito (22/10/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 247.988,66, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 012.265.526:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 775.000,00, em favor da Recuperanda MARIELLA TRANSPORTES LTDA.



- para comprovação do valor alegadamente devido, o Credor apresentou cópia do contrato de origem emitido em 07/08/2019 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 782.888,66 no dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;



- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito dela proveniente está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- ainda, a data de atualização do valor do crédito (22/10/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 782.888,66, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 36300446:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 10.000,00, em favor da Recuperanda MARIELLA TRANSPORTES LTDA.
- para comprovação do valor alegadamente devido, o Credor apresentou cópia do contrato de origem emitido em 13/07/2020 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 10.715,21 no dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS



AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de 10.715,21, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

Página | 19

➤ **Composição final do crédito:**

- diante das considerações lançadas, deverão ser consideradas para fins de composição do crédito quirografário devido pela MARIELLA TRANSPORTES LTDA. ao BANCO BRADESCO S/A, os seguintes valores:

CONTRATO	VALOR DO CRÉDITO
Cédula de Crédito Bancário nº 013.202.022	R\$ 247.988,66
Cédula de Crédito Bancário nº 012.265.526	R\$ 782.888,66



Cédula de Crédito Bancário nº 36300446	R\$ 10.715,21
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 1.041.592,53

- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de MARIELLA TRANSPORTES LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor do BANCO BRADESCO S.A. de R\$ 968.387,24 para R\$ 1.041.592,53.

03.

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE – PARTE I**

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 2.020.194,09 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito e alterar sua classificação.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 773.711,84 – crédito com garantia real;
- R\$ 2.335.864,55 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; Cédulas de Crédito Bancário nº 2376076, 2376083, 9210, 3022684 e 2713907; planilhas de cálculo de atualização do crédito; matrícula dos imóveis dados em garantia.

Contraditório:

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 2376076: “*Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.*”;

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 2376083: “*Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.*”;

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 9210: “*Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com*



a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”;

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 3022684: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”;*

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 2713907: *“Discordamos parcialmente da impugnação apresentada pelo credor em relação a este contrato, visto que, apesar de concordarmos com o valor apresentado, na própria documentação apresentada pode ser verificado que a integralidade dos bens (imóveis) que constam em garantia deste contrato não pertencem ao GRUPO BONIELLA, assim, com base na atual jurisprudência majoritária, este crédito deve ser incluído na Classe de Créditos Quirografários.”.*

Resultado:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2376076:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 900.488,89, em favor da Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;

- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem emitido em 31/10/2017 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 614.978,54 no dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A



CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito (22/10/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 614.978,54, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2376083:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 2.000.000,00, em favor da Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem emitido em 31/10/2017 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 1.494.578,84 no dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Página | 23

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;



- logo, o crédito apurado de R\$ 1.494.578,84, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 9210:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 100.000,00, em favor da Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora inicialmente apresentou cópia do contrato de origem emitido em 16/05/2012 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 106.111,95 em 30/10/2020 – data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Página | 24

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”



(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tendo em vista que o extrato inicialmente apresentado apontava o valor do débito atualizado em 30/11/2020, a Administração Judicial diligenciou junto ao credor o envio de novos extratos para que se averiguasse qual o valor atualizado em 22/10/2020, conforme limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- assim, apurou-se que o valor devido em 22/10/2020 alcançava a monta de R\$109.158,34, quantia maior que a apontada pelo extrato após o ajuizamento da Recuperação Judicial;

22/10/2020	02713907	DÉB. EMPRÉSTIMO	14.318,84D
22/10/2020	02713907	DÉB. EMPRÉSTIMO	14.133,69D
22/10/2020	02376076	DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO	29.223,26D
22/10/2020	02376076	DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO	28.882,87D
22/10/2020	02376076	ESTORNO DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO	29.223,26C
22/10/2020	02376076	ESTORNO DÉB. REPACTUAÇÃO DE CRÉDITO	28.882,87C
22/10/2020	02376083	ESTORNO DÉB. EMPRÉSTIMO	66.377,47C
22/10/2020	02376083	ESTORNO DÉB. EMPRÉSTIMO	66.201,87C
22/10/2020	02713907	ESTORNO DÉB. EMPRÉSTIMO	14.318,84C
22/10/2020	02713907	ESTORNO DÉB. EMPRÉSTIMO	14.133,69C
SALDO DO DIA =====>			109.158,35D

Página | 25

- uma vez que a linha de crédito obtida pela Recuperanda no presente caso se dava mediante a liberação do valor nas suas próprias contas bancárias, as movimentações financeiras em conta ocorridas após o ajuizamento da Recuperação Judicial (22/10/2020) abateram parte do valor do crédito, restando a quantia de R\$ 106.111,95 em 30/11/2020;
- isto é, a divergência de valores existente se deve ao fato de terem ocorrido amortizações indevidas na conta da Recuperanda pela Credora para satisfação de dívida sujeita ao processo recuperacional entre a data do deferimento do pedido de Recuperação Judicial e o dia 30/11/2020;



- sucede que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face da Recuperanda, conforme preceitua o art. 6º da LRF³;
- além disso, por força do art. 49 do mesmo diploma legal, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, devendo ser adimplidos somente nos termos do plano de recuperação a ser aprovado em assembleia-geral de credores;
- portanto, as amortizações de dívida realizadas na conta bancária da Recuperanda após o deferimento da Recuperação Judicial representam ofensa direta ao concurso de credores, devendo ser estornada em favor da Recuperanda a monta de R\$ 3.046,39;
- por outro lado, destaca-se que o valor de R\$ 109.158,35 apurado na data do ajuizamento da recuperação judicial deve corresponder ao crédito a ser habilitado na recuperação judicial, pois em consonância com o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 109.158,35, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 3022684:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 100.000,00, em favor da Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem emitido em 13/04/2020 e de extratos que apontam o saldo devedor de R\$ 120.195,22;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

Página | 27

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;

- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;

- quanto aos valores, a Administração Judicial solicitou ao credor a correção dos cálculos para que considerasse como termo final da atualização do crédito a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (22/10/2020), nos termos do limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;





Victória Klein
Qua, 10/02/2021 18:55
Para: contato@nienowadvogados.com.br
Cc: Gabriel Masiero, Rafael Marques Brizola

Prezado Dr. **Rafael** Nienow, boa tarde!

Faço parte da Equipe da Administração Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Boniella (nº 5001748-40.2020.8.24.0065).

Liguei hoje pela manhã para o seu escritório para solicitar documentação complementar referente à divergência de crédito apresentada em nome do SICOOB.

Na oportunidade, já solicitei que fosse encaminhado o extrato com saldo negativo em conta corrente da CEREALISTA SUPERIOR LTDA. no dia 22/10/2020 (data do ajuizamento da Recuperação Judicial), pois o extrato encaminhado calcula os valores existentes até o dia 30/11/2020.

Agora, verifiquei que outros valores que compõem o crédito da CCB 3022684 foram calculados até o dia 10/12/2020, quais sejam:

- R\$ 9.020,22 do Título nº 10466-1
- R\$ 78.384,41 do Título nº 10490-9

Portanto, solicito gentilmente que seja encaminhado o cálculo dos valores destes títulos atualizados até o dia 22/10/2020 (data do ajuizamento da Recuperação Judicial).

Além disso, destaco que não foi comprovado o crédito no valor de R\$ 31.195,46 oriundo da CCB nº 152927-9 por meio da documentação encaminhada. Acerca deste crédito, recebemos o contrato e duas fichas gráficas de operações "Honra 323568-8" e "Honra 3268745", datadas de 03/11/2020 e 01/12/2020 e, portanto, não sujeitas à Recuperação Judicial. Caso tenha outros documentos para comprovar tal crédito de R\$ 31.195,46, solicito que sejam encaminhados até a data de **amanhã**.

Da mesma forma, solicito que seja encaminhado o extrato com saldo negativo em conta corrente da MARIELLA TRANSPORTE LTDA. no dia 22/10/2020 (data do ajuizamento da Recuperação Judicial), pois o extrato anteriormente encaminhado também calcula os valores existentes até o dia 30/11/2020.

Desde logo, agradeço a sua atenção.

Att.,



Victória Cardoso Klein
OAB/RS 11.077 - OAB/SC 32.475-A

Porto Alegre
Avenida Ipiranga, 40/1510 - Trend Offices
Praia de Belas - 90160-090 - 51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, nº 800, 4º andar - Centro
99010-041 - 54 3313.428 - 54 3313.1231

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano Salles, nº 133
Centro - 88015.430 - 48 3024.2060



BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial
preservacaodeempresas.com.br

- assim, constatou-se que o real valor do crédito até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial alcançava a monta de R\$ 116.810,24.
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 116.810,24, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2713907:**

- trata-se de operação celebrada em 16/04/2020 entre a Credora e a Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA. para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 800.000,00 destinada ao financiamento da atividade desenvolvida pela Recuperanda;
- a referida operação prevê como garantias o aval de pessoa física e a alienação fiduciária de dois imóveis descritos da seguinte forma:



12.4 - A (s) garantia (s) constituída (s) na presente operação de crédito está(ão) detalhada (s) abaixo:

AVAL:

Intervém neste ato, lançando seus avais, sem limitação e independentemente de ordem, as pessoas identificadas e qualificadas no final deste Instrumento de Crédito.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL (PERTENCENTE A TERCEIROS):

O EMITENTE entrega, por intermédio do GARANTIDOR FIDUCIANTE, neste ato, em alienação fiduciária, o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, constituído por:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OUTROS IMÓVEIS de MATRÍCULA Nº 67.355 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1988. IMÓVEL: UM TERRENO, CONSTITUÍDO PELO LOTE Nº 24, DA QUADRA Nº 122, DO LOTEAMENTO DENOMINADO "VILA ROSÁLIA", SITUADO NO BAIRRO DE VILA GALVÃO, PERÍMETRO URBANO DESTE DISTRITO, MUNICÍPIO E COMARCA DE GUARULHOS/SP, MEDINDO 10,00 MS., DE FRENTE PARA A RUA CAMPISTA, POR 42,50 MS., DA FRENTE AOS FUNDOS, PELO LADO DIREITO DE QUEM DA RUA OLHA PARA O IMÓVEL, CONFRONTANDO COM O LOTE 23, E PELO LADO ESQUERDO, SEMPRE DE QUEM DA RUA OLHA PARA O IMÓVEL, MEDE 47,50 MS., COM O LOTE 25, TENDO NOS FUNDOS A LARGURA DE 11,00 MS., CONFRONTANDO COM OS LOTES 15 E 16, ENCERRANDO A ÁREA DE 450,00 MS². IMÓVEL REGISTRADO NO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARULHOS/SP SOB Nº R.10/67.355 DE 16 DE MARÇO DE 2015, PROTOCOLO 377.770 DE 05/03/2015. PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 24, VI, DA LEI Nº 9.514/97, AS PARTES AVALIAM O BEM DADO EM GARANTIA PARA FINS DE LEILÃO EM R\$ 489.721,88, de propriedade de JORGE LORENZETTI - CPF/CNPJ: 009.298.519-00, no valor de R\$ 489.721,88 (quatrocentos e oitenta e nove mil e setecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OUTROS IMÓVEIS de MATRÍCULA Nº 67.356 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1988. IMÓVEL: UM TERRENO, CONSTITUÍDO PELO LOTE Nº 25, DA QUADRA Nº 122, DO LOTEAMENTO DENOMINADO "VILA ROSÁLIA", SITUADO NO BAIRRO DE VILA GALVÃO, PERÍMETRO URBANO DESTE DISTRITO, MUNICÍPIO E COMARCA DE GUARULHOS/SP, MEDINDO 10,00 MS., DE FRENTE PARA A RUA CAMPISTA, POR 47,50 MS., DA FRENTE AOS FUNDOS, PELO LADO DIREITO DE QUEM DA RUA OLHA PARA O IMÓVEL, CONFRONTANDO COM O LOTE 24, E PELO LADO ESQUERDO, SEMPRE DE QUEM DA RUA OLHA PARA O IMÓVEL, MEDE 34,00 MS., CONFRONTANDO COM O LOTE 26, TENDO NOS FUNDOS A LARGURA DE 18,00

Cédula de Crédito Bancário - CCB - Número 2713907 - Emitida em 16/05/2019 Ouvidoria SICOOB SÃO MIGUEL SC: 08007250996.

Pág.: 7/17

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB
EMPRESTIMO**

MS., CONFRONTANDO COM O LOTE 14, ENCERRANDO A ÁREA DE 377,00 MS². IMÓVEL REGISTRADO NO 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARULHOS/SP SOB Nº R.10/67.356 DE 16 DE MARÇO DE 2015, PROTOCOLO 377.785 DE 05/03/2015. PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 24, VI, DA LEI Nº 9.514/97, AS PARTES AVALIAM O BEM DADO EM GARANTIA PARA FINS DE LEILÃO EM R\$ 410.278,11, de propriedade de MARILIA MENEGAZZO - CPF/CNPJ: 008.807.009-39, no valor de R\$ 410.278,11 (quatrocentos e dez mil e duzentos e setenta e oito reais e onze centavos).

- por sua vez, a Credora pretende a reclassificação do crédito oriundo deste contrato da classe dos créditos quirografários (Classe III) para a classe dos créditos garantidos por garantia real (II);
- o crédito, contudo, não ostenta qualquer espécie de garantia real (penhor, anticrese ou hipoteca) para ser classificada dentre os credores referidos pelo art. 41, II, da LRF;



- diferentemente do sustentado pela Credora, o seu crédito nunca foi garantido por qualquer espécie de garantia real, mas apenas por garantia fidejussória e de alienação fiduciária de bens de terceiro;
- isto é, as garantias de aval e de alienação fiduciária de bens de terceiros não se confundem com as espécies de garantia real, previstas no art. 1.419 do Código Civil;
- ainda que a divergência esteja adstrita à pretensão de reclassificação para a classe dos detentores de garantia real, impende examinar eventual não sujeição do crédito por força da exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF;
- sucede que a aplicação ou não do art. 49, § 3º, da LRF, aos casos de garantia prestada por terceiros é controvertida na doutrina e na jurisprudência;
- por um lado, segundo alguns, assim como a hipoteca prestada por terceiros não toma o crédito passível de classificação dentre os créditos com garantia real, também a alienação fiduciária de bem de terceiro não poderia atrair a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- isso porque o credor fiduciário poderá executar a garantia livremente não por causa do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mas sim em função do disposto no art. 49, § 1º, do mesmo diploma, combinado com o Enunciado Sumular nº 581, do STJ;
- ainda, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"⁴. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁵;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

⁴ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, consequentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- nesse sentido verte a jurisprudência do nosso colendo TJSC no único precedente encontrado acerca da matéria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO ARROLADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE ACOLHIMENTO, PARA CONSIDERAR PRINCIPAL E JUROS COMO EXTRACONCURSAIS - RECURSO DAS RECUPERANDAS. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRINCIPAL - INCONFORMISMO ACERCA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO “A QUO” - PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO DÉBITO, E NÃO SUA MERA SUPRESSÃO DO CONCURSO DE CREDORES - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO, ANTE A REPERCUSSÃO ECONÔMICA NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - CRÉDITO QUESTIONADO ORIUNDO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA, OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA), DO GOVERNO FEDERAL - CESSÃO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, DE CERTIFICADOS DO TESOURO NACIONAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM MERA GARANTIA DA DÍVIDA, NÃO SE PRESTANDO OS TÍTULOS À SUA QUITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, IV, A, DA RESOLUÇÃO N. 2.471/1998, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, E DAS



CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO REFINANCIAMENTO - DÉBITO QUE PERMANECE HÍGIDO, À GUIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR - INCUMBÊNCIA DAS DEVEDORAS, POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO DO "DECISUM" GUERREADO

(...)

DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO DOS JUROS - DECISÃO OBJURGADA QUE NÃO OS SUJEITOU À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ESTAREM GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - BENS GARANTIDORES, NADA OBSTANTE, PERTENCENTES A TERCEIRO - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS RECUPERANDAS - SUBMISSÃO AO SOERGUMENTO, NA FORMA DO ART. 49, "CAPUT", DA LEI N. 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO - REMANEJAMENTO IMPOSITIVO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS - INCLUSÃO NA CLASSE DO ART. 83, VI, DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR - REBELDIA ACATADA NO PONTO. Embora, na esteira do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem à recuperação judicial, tal regra deixa de incidir quando os bens dados em fidúcia pertencem não à pessoa jurídica recuperanda, mas a terceiros, a revelar a natureza quirografária do débito em relação às primeiras. "In casu", a fim de assegurar a dívida tocante aos juros, foi pactuado o oferecimento, em alienação fiduciária, de títulos mobiliários pertencentes a terceiro, inexistindo garantia nesse sentido sobre qualquer bem das agravantes, a impor a submissão da parcela aos termos do soerguimento, com espeque no art. 49, "caput", da legislação falimentar. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NOVO DESLINDE FORNECIDO À CONTROVÉRSIA - NÃO OBSTANTE, DECAIMENTO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS COROLÁRIOS DA DERROTA ESTIPULADA NA ORIGEM. A imposição do pagamento dos ônus sucumbenciais deve considerar o êxito de cada um dos contendores no litígio. No caso, cotejando-se a importância dos juros (R\$ 526.915,23) com a da obrigação principal (R\$ 23.228.052,10), verifica-se ter a agravada restado vitoriosa na maior parte da contenda, porquanto as recuperandas não lograram derruir a existência do débito principal. Logo, vislumbrando-se o decaimento mínimo da recorrida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as recorrentes devem arcar integralmente com os corolários da derrota, pelo que a decisão vergastada deve ser conservada neste particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DA MAJORAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. A teor do



entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas as hipóteses de desprovemento ou não conhecimento integral da irresignação ensejam a elevação do estipêndio patronal. Assim, parcialmente provido o inconformismo, não há falar em implemento dos honorários em sede de recurso.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007170-48.2019.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-05-2020) (destacamos)

- na fundamentação, são citados precedentes de outros Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO É GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E, PORTANTO, NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO GARANTIDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR AI - 1535976-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 23/11/2016)

Página | 33

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito garantido por propriedade fiduciária de bem de terceiro. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF. Privilégio que se exerce apenas em relação aos prestadores da garantia real (§1º). Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2251932-82.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 27/3/2019)

- o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, do egrégio TJSP, chegou a editar o Enunciado VI, com a seguinte redação:

“Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor”

- muito embora esta Administração Judicial se filie a tal entendimento, não ignora decisões em sentido contrário:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece



prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;
- a Administração Judicial segue o entendimento adotado pelo nosso egrégio Tribunal de Justiça;
- portanto, o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 2713907 deve ser arrolado na classe quirografária;
- quanto ao valor do crédito, deverá corresponder ao saldo existente atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 9º, II, da LRF;
- para apuração do valor devido, devem ser considerados os termos previstos na cédula originária do crédito, quais sejam, taxa de juros remuneratórios fixos na ordem de 0,5% a.m., atualização monetária pela CDI (100%), taxa de juros moratórios na ordem de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor da parcela vencida:

Página | 35

VI - ENCARGOS FINANCEIROS: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 0,50 % a.m.
Cédula de Crédito Bancário - CCB - Número 2713907 - Emitida em 16/05/2019 Ouvidoria SICO 08007250996
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB EMPRÉSTIMO
JUROS DE MORA: 1,00 % a.m. ÍNDICE DE CORREÇÃO: CERTIFICADO DEPÓSITO INTERBANCÁRIO PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: 100,00 % SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: PRICE MIX * CET: 0,54 % a.m. / 6,84 % a.a.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA INADIMPLÊNCIA:

7.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:

- a) juros remuneratórios pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;
- b) juros moratórios de 1,00 % a.m. ;
- c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

- sendo assim, considerando o extrato acostado pela própria Credora, o valor devido em 22/10/2020 corresponde ao total de R\$ 773.711,84:

- logo, o crédito apurado de R\$ 773.711,84, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Composição final do crédito:**

- diante das considerações lançadas, deverão ser consideradas para fins de composição do crédito quirografário devido pela CEREALISTA SUPERIOR LTDA à COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE, os seguintes valores:

CONTRATO	VALOR DO CRÉDITO
Cédula de Crédito Bancário nº 2376076	R\$ 614.978,54
Cédula de Crédito Bancário nº 2376083	R\$ 1.494.578,84
Saldo negativo em conta corrente	R\$ 109.158,35
Cédula de Crédito Bancário nº 3022684	R\$ 116.810,24
Cédula de Crédito Bancário nº 2713907	R\$ 773.711,84
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 3.109.237,81

Página | 36

- divergência parcialmente acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor do COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE de R\$ 2.020.194,09 para R\$ 3.109.237,81.

04.



Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE – PARTE II**

Natureza: divergência de valor e de classificação do crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Trevo Sul Ltda.

- R\$ 552.366,52 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito e alterar sua classificação.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Trevo Sul Ltda.

- R\$ 583.682,36 – crédito com garantia real.

Documentos apresentados: divergência de crédito; Cédula de Crédito Bancário n. 2459570; planilha de cálculo de atualização do crédito; matrícula do imóvel dado em garantia.

Contraditório: *“Diante da documentação apresentada, concordamos com a retificação do crédito em relação ao valor apresentado anteriormente. Também concordamos com a reclassificação do crédito na Classe II – Garantia Real, visto que o contrato possui hipoteca sobre imóvel da recuperanda.”.*

Página | 37

Resultado:

- a Cédula de Crédito Bancário nº 2459570, emitida em 25/04/2018, diz respeito à operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 800.000,00, em favor da Recuperanda CEREALISTA TREVO SUL LTDA.;
- a referida operação previa a hipoteca de imóvel de propriedade da Recuperanda descrito da seguinte forma:



HIPOTECA de HIPOTECA EM PRIMEIRO GRAU. MATRÍCULA Nº 9.824 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004. IMÓVEL: PARTE DO LOTE URBANO NÚMERO 02 (DOIS), DA QUADRA F, DO LOTEAMENTO SILVESTRE FOGIATTO, COM A ÁREA DE 2.000,00M² (DOIS MIL METROS QUADRADOS), SITUADO NA RUA REINALDO ANTONIO KLEIN, NA CIDADE DE GUARUJÁ DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA. IMÓVEL REGISTRADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO

Cédula de Crédito Bancário - CCB - Número 2459870 - Emitida em 25/04/2018 - Ouidoria SICOB SÃO MIGUEL SC: 08007250996.

Pág.: 6/12

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB
EMPRESTIMO

JOSÉ DO CEDRO - SC. REGISTRADO SOB R.2-9.824, PROTOCOLO Nº 33.641 DE 14 DE JUNHO DE 2010 . R.3-9.824, PROTOCOLO Nº 33.641 DE 14 DE JUNHO DE 2010, de propriedade de CEREALISTA TREVO SUL LTDA - CPF/CNPJ: 11.852.692/0001-12, no valor de R\$ 494.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil reais).



- no caso em liça, a hipoteca do imóvel objeto da matrícula nº 9.824, do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro/SC, foi levada a registro perante a serventia competente, tal como se vê abaixo:

Página | 38

R.6-9.824, de 27 de Abril de 2018.

ÔNUS: HIPOTECA.-

EMITENTE: **CEREALISTA TREVO SUL LTDA**, CNPJ 11.852.692/0001-12, com sede na rua Reinaldo Antonio Klein, n. 337, na cidade de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por Jorge Lorenzetti, qualificado na cédula, e José Carlos Menegazzo representando Marília Menegazzo, nos termos da procuração pública lavrada na Escrivania de Paz da cidade de Guarujá do Sul/SC, no livro n. 21, às fls. 4/6, em 17/7/2015.-

CREDORA: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SÃO**

CONTINUA NO VERSO



Continuação da matrícula n. 9.824 - R.6	Ficha 2-verso
MIGUEL DO OESTE, SICOOB SÃO MIGUEL - SC, CNPJ 81.607.046/0001-75, com sede na Rua Almirante Barroso, 888, centro, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina. FORMA DO TÍTULO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 2459570, de 25/4/2018, emitida na cidade de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina. FINALIDADE: Capital de Giro. VALOR DO CRÉDITO/DÍVIDA: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). FORMA DE PAGAMENTO: a periodicidade de pagamento do principal é mensal, em 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo a primeira delas vencível em 22/10/2018 e a última em 22/9/2022. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 0,60% ao mês. TAXA DE JUROS DE MORA: 1,00% ao mês. OBJETO DA GARANTIA: <u>em HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU</u>, o IMÓVEL DA PRESENTE MATRÍCULA, de propriedade da emitente, avaliado em R\$ 494.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil reais). Demais condições: as constantes da cédula, integrada por 12 (doze) páginas.- DOCUMENTOS APRESENTADOS: a) declaração à dispensa da apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), fornecida e assinada pela credora em data de 25/4/2018; b) terceira alteração contratual da emitente, com registro na JUCESC (Junta Comercial do Estado de Santa Catarina) sob o n. 20157034526, em 30/6/2015; c) certidão simplificada da JUCESC, NIRE 42 2 0448383-7, emitida aos 26/4/2018; d) procuração pública supracitada com verificação de validade em 26/4/2018; e) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União - código de controle da certidão: 0BBD.F5F1.C84C.633D, com validade até 21/10/2018; f) boleto do recolhimento do FRJ (Fundo de Reparelhamento da Justiça), nosso n. 28346670000889321, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), quitado em 26/4/2018; e g) Segundo Termo Aditivo ao Termo de Doação n. 1, de 17/7/2015, que traz em sua cláusula primeira a possibilidade da emitente dar em garantia de financiamento o imóvel da presente matrícula.- PROTOCOLO: Nº 45.365 de 26/04/2018. Selo de fiscalização: FBK42563-P3V3. Emolumentos - Registro: R\$ 1.360,00 e Selo de Fiscalização: R\$ 1,90.- Claudemir Luiz Rockenbach - Escrevente Substituto.-	

- o imóvel hipotecado foi avaliado em R\$ 494.000,00, quantia inferior ao valor originário do crédito (R\$ 800.000,00);
- a seu turno, a Credora visa a majoração, bem como a reclassificação do crédito para que conste na classe prevista no art. 41, inciso II da LRF;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;

(i) do valor atualizado do crédito:

- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito (22/10/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- logo, considerando o extrato apresentado pela própria Credora, o valor sujeito à Recuperação Judicial deve corresponder à monta de R\$ 583.682,36;

(ii) da classificação do crédito:

- a Credora pretende que o seu crédito seja reclassificado da classe quirografária para a classe dos créditos com garantia real;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que possui garantia hipotecária, é inequívoco que deverá ser enquadrado dentre os créditos gravados com garantia real (Classe II);
- contudo, é necessário observar que a monta a ser enquadrada na classe de credores com garantia real possui como limite o valor do bem gravado;
- é o que se extrai da leitura conjunta dos artigos 83, II, e 41, § 2º, da LRF, *verbis*:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;”

*“§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.”*

- a esse respeito, comenta MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

Página | 40

“Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato. Na omissão do contrato ou de eventual alienação, o valor do bem deverá ser aferido mediante avaliação.”⁶

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação. p. 177.



- *in casu*, o valor do crédito oriundo da CCB nº 2459570 alcança a monta de R\$ 583.682,36, ao passo em que o imóvel hipotecado foi avaliado contratualmente em R\$ 494.000,00;
- consoante art. 83, VI, “b”, da LRF, o saldo não coberto pela garantia no valor de R\$ 89.682,36 se aloca dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 494.000,00 oriundo deste contrato deve ser alocado dentre os credores com garantia real (classe II), enquanto o saldo remanescente, de R\$ 89.682,36, deve ser enquadrado dentre os credores quirografários (classe III);
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA TREVO SUL LTDA., arrolar o crédito no valor de R\$ 494.000,00 em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE e minorar a importância do crédito quirografário em favor desta Credora de R\$ 552.366,52 para R\$ 89.682,36.

05.

Página | 41

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE – PARTE III**

Natureza: divergência de valor e de classificação do crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Mariella Transportes Sul Ltda.

- R\$ 1.038.757,32 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito e alterar a classificação.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Mariella Transportes Sul Ltda.

- R\$ 533.120,68 – crédito com garantia real.
- R\$ 575.874,78 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; Cédulas de Crédito Bancário n. 2486529, 312016-0 e 152927-9; extrato de conta corrente; planilhas de cálculo de atualização do crédito; matrícula do imóvel dado em garantia.

Contraditório:

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 312016-0: “*Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA,*



concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”;

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 152927-9: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”;*

- em relação ao valor oriundo de saldo negativo em conta corrente da Recuperanda Mariella Transportes Sul Ltda.: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”;*

- em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 2486529: *“Discordamos parcialmente da impugnação apresentada pelo credor em relação a este contrato, visto que, apesar de concordarmos com o valor apresentado, na própria documentação apresentada pode ser verificado que a integralidade dos bens (imóveis) que constam em garantia deste contrato não pertencem ao GRUPO BONIELLA, assim, com base na atual jurisprudência majoritária, este crédito deve ser incluído na Classe de Créditos Quirografários.”.*

Página | 42

Resultado:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 312016-0:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 509.173,61, em favor da Recuperanda MARIELLA TRANSPORTE LTDA.;

- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem emitido em 17/07/2020 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 512.874,33 no dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

Página | 43

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito (22/10/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 512.874,33, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 152927-9:**



- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor limite de R\$ 234.000,00, em favor da Recuperanda MARIELLA TRANSPORTE LTDA.
- a Credora pretende que seja arrolado na Recuperação o crédito de R\$ 31.195,46, decorrente desta CCB;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou inicialmente cópia do contrato de origem emitido em 08/04/2014 e de fichas gráficas das operações nº 323568-8 e nº 326874-5, com valores de R\$ 16.721,50 e R\$ 17.473,96, respectivamente.
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

Página | 44

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*



- conforme o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;
- sucede que as fichas gráficas inicialmente apresentadas pela Credora apontam que as operações referentes ao presente contrato teriam ocorrido em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, nos dias 03/11/2020 e 01/12/2020, respectivamente;
- justamente para aclarar a intenção da Credora, a Administração Judicial questionou sobre o momento do fato gerador da dívida, recebendo o seguinte esclarecimento:

D) CCB 152927-9 - Cartão BNDES

Esta operação se trata de um limite de crédito fornecido com recursos do BNDES, cujo uso do crédito se dá mediante cartão.

Ou seja, não há liberação em conta corrente.

O mutuário utiliza o cartão nas suas despesas ordinárias, fazendo uso deste capital de giro.

O uso do crédito é demonstrado em fatura (como qualquer cartão).

E quando não há o pagamento pelo mutuário, o BNDES faz a exigência dos valores à cooperativa, que deve honrar seu compromisso com aquele Banco.

As vezes que o Sicoob precisou honrar seu compromisso e adimplir com o saldo devedor deste limite estão demonstradas nas faturas anexas.

Portanto, não se encontrará um crédito no valor de R\$ 31.195,46, pois tal valor foi creditado ao BNDES, em honra ao compromisso de co-garantia pelo Sicoob.

Caso possa ajudar com mais informações ou documentos, estou a disposição.

Solicito a fineza de confirmar o recebimento.

Att.



Rafael Nienow

Advogado

rafael@nienowadvogados.com.br

Tel.: (49) 3622-7269

www.nienowadvogados.com.br

- pelo que se depreende, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE atuou na condição de garantidora junto ao BNDES da operação de crédito contratada pela Recuperanda;
- logo, constatada a inadimplência das faturas do cartão BNDES pela Recuperanda, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE honrou a operação junto ao BNDES nos dias 03/11/2020 e 01/12/2020, respectivamente, e se sub-rogou no crédito;
- considerando que a Recuperação Judicial foi ajuizada em 22/10/2020, a sujeição do crédito ao procedimento recuperatório é questão controvertida;
- por um lado, há quem entenda que não pode ser confundida a data da celebração do contrato que prevê a garantia com a existência do crédito em si;



- segundo essa corrente, o negócio jurídico por meio do qual se assume a posição de garantidor existe desde a realização do contrato, ao passo que o crédito somente se constitui a partir do pagamento da obrigação principal pela parte garantidora;
- nesse sentido, entendendo que a sujeição do crédito à Recuperação Judicial estaria atrelada à data do pagamento realizado pela garantidora, colaciona-se precedente do colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA. GARANTIA PRESTADA EM FAVOR DA RECUPERANDA. DISCUSSÃO ACERCA DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE SOERGIMENTO. ART. 49 DA LEI 11.101/05. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO À ÉPOCA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Recuperação judicial requerida em 31/3/2015. Recurso especial interposto em 30/8/2018. Autos encaminhados à Relatora em 9/12/2019. 2. O propósito recursal é definir se créditos lastreados em contratos de fiança bancária, firmados para garantia de obrigação contraída pela recorrente, submetem-se ou não aos efeitos de sua recuperação judicial. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente. 4. De acordo com a norma do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, não se submetem aos efeitos do processo de soergimento do devedor aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor ingressou com o pedido de recuperação judicial. 5. Esta Terceira Turma já teve a oportunidade de esclarecer que “a noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação” (REsp 1.634.046/RS, DJe 18/5/2017). 6. O crédito passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado – hipótese em exame –, somente se constitui a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial em favor deste. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações



fáticas idênticas, circunstância não verificada na hipótese. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.”

(REsp 1860368/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

- por outro lado, não se ignora a corrente que interpreta que o crédito teria sido constituído no momento em que a Recuperanda se tornou inadimplente, mesmo que o pagamento da dívida pelo garantidor tenha se dado em momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- é como decidiu o colendo TJRS no precedente abaixo:

“Agravado de instrumento. Ação de execução. Executada em recuperação judicial. Crédito decorrente de contrato de fiança. Fiador que, ao pagar a dívida, se sub-roga nos direitos do credor originário. Art. 831 do Código Civil. Obrigação principal cujo crédito estava sujeito à recuperação nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05. Suspensão determinada pelo art. 6º. Provimento do recurso.” (TJRJ, 0057214-90.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO, Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 21/11/2013 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Página | 47

- do inteiro teor da decisão, extrai-se:

“Mas não só os privilégios são transferidos, como também os inconvenientes do crédito e as defesas objetivamente oponíveis pelo devedor, na medida em que ‘ninguém pode transferir mais direitos do que possui e o sub-rogado não poderá exigir do devedor nada a mais do que o credor poderia exigir.’

Logo, se o crédito estava submetido à recuperação judicial, não há dúvidas de que assim permanecerá, ainda que ocupando o polo ativo esteja agora a pessoa do fiador.”

- seja como for, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho⁷ ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 181.



valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, urge que o crédito no valor de R\$ 31.195,46, decorrente desta operação, seja habilitado dentre os quirografários na relação de créditos sujeitos à Recuperação Judicial.
- divergência acolhida, no ponto.

➤ **Crédito oriundo de saldo negativo na conta corrente da Recuperanda:**

- trata-se de crédito advindo de saldo negativo na Conta Corrente nº 13.085-0, de titularidade da Recuperanda MARIELLA TRANSPORTE LTDA.;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do extrato da referida conta, que aponta o saldo devedor de R\$ 31.804,99 no dia 30/11/2020.
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, analisando-se o extrato de conta disponibilizado pelo credor, a Administração Judicial verificou que, na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, o saldo em conta alcançava a monta de R\$ 31.140,57, quantia que deve ser considerada para que se respeite o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 31.140,57 deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2486529:**



- trata-se de operação celebrada em 16/04/2020 entre a Credora e a Recuperanda MARIELLA TRANSPORTES LTDA. para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 800.000,00 destinada ao financiamento da atividade desenvolvida pela Recuperanda;
- a referida operação prevê a garantia de aval de pessoa física e alienação fiduciária de dois imóveis, descritos da seguinte forma:

AVAL:

Intervém neste ato, lançando seus avais, sem limitação e independentemente de ordem, as pessoas identificadas e qualificadas no final deste Instrumento de Crédito.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL (PERTENCENTE A TERCEIROS):

O EMITENTE entrega, por intermédio do GARANTIDOR FIDUCIANTE, neste ato, em alienação fiduciária, o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, constituído por:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMÓVEIS RURAIS de MATRICULA 4061 DE 28 DE MAIO DE 1986. IMÓVEL: PARTE DO LOTE RURAL NÚMERO 9 (NOVE), COM A ÁREA DE 125.000,00M². (CENTO E VINTE E CINCO MIL METROS QUADRADOS), SITUADO EM LINHA TAQUARUÇU, DISTRITO DE GUARUJÁ DO SUL, NESTE ESTADO. IMÓVEL REGISTRADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CEDRO-SC. REGISTRADO SOB R. - 01/4.061 DE 28 DE MAIO DE 1986. PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 24, VI, DA LEI Nº 9.514/97, AS PARTES AVALIAM O BEM DADO EM GARANTIA PARA FINS DE LEILÃO EM R\$983.200,00., de propriedade de WILMAR CONTE - CPF/CNPJ: 605.332.509-00, CLEOMAR LUIS CONTE - CPF/CNPJ: 743.762.689-68, no valor de R\$ 983.200,00 (novecentos e oitenta e três mil e duzentos reais).

- o valor das garantia (R\$ 983.200,00) em tese supera o valor do crédito (R\$ 800.000,00);
- por sua vez, a Credora pretende a reclassificação do crédito oriundo deste contrato da classe dos créditos quirografários (Classe III) para a classe dos créditos garantidos por garantia real (II);
- o crédito, contudo, não ostenta qualquer espécie de garantia real (penhor, anticrese ou hipoteca) para ser classificada dentre os credores referidos pelo art. 41, II, da LRF;
- diferentemente do sustentado pela Credora, o seu crédito nunca foi garantido por qualquer espécie de garantia real, mas apenas por garantia fidejussória e de alienação fiduciária de bens de terceiro;
- isto é, as garantias de aval e de alienação fiduciária de bens de terceiros não se confundem com as espécies de garantia real, previstas no art. 1.419 do Código Civil;
- ainda que a divergência esteja adstrita à pretensão de reclassificação para a classe dos detentores de garantia real, impende examinar eventual não sujeição do crédito por força da exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF;



- sucede que a aplicação ou não do art. 49, § 3º, da LRF, aos casos de garantia prestada por terceiros é controvertida na doutrina e na jurisprudência;
- por um lado, segundo alguns, assim como a hipoteca prestada por terceiros não toma o crédito passível de classificação dentre os créditos com garantia real, também a alienação fiduciária de bem de terceiro não poderia atrair a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- isso porque o credor fiduciário poderá executar a garantia livremente não por causa do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mas sim em função do disposto no art. 49, § 1º, do mesmo diploma, combinado com o Enunciado Sumular nº 581, do STJ;
- ainda, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"⁸. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁹;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

⁸ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- nesse sentido verte a jurisprudência do nosso colendo TJSC no único precedente encontrado acerca da matéria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO ARROLADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE ACOLHIMENTO, PARA CONSIDERAR PRINCIPAL E JUROS COMO EXTRACONCURSAIS - RECURSO DAS RECUPERANDAS. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRINCIPAL - INCONFORMISMO ACERCA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO “A QUO” - PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO DÉBITO, E NÃO SUA MERA SUPRESSÃO DO CONCURSO DE CREDORES - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO, ANTE A REPERCUSSÃO ECONÔMICA NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - CRÉDITO QUESTIONADO ORIUNDO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA, OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA), DO GOVERNO FEDERAL - CESSÃO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, DE CERTIFICADOS DO TESOURO NACIONAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM MERA GARANTIA DA DÍVIDA, NÃO SE PRESTANDO OS TÍTULOS À SUA QUITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, IV, A, DA RESOLUÇÃO N. 2.471/1998, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO REFINANCIAMENTO - DÉBITO QUE PERMANECE HÍGIDO, À GUIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR - INCUMBÊNCIA DAS DEVEDORAS, POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO DO “DECISUM” GUERREADO

(...)

DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO DOS JUROS - DECISÃO OBJURGADA QUE NÃO OS SUJEITOU À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ESTAREM GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - BENS GARANTIDORES, NADA OBSTANTE, PERTENCENTES A TERCEIRO - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS RECUPERANDAS - SUBMISSÃO AO



SOERGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 49, "CAPUT", DA LEI N. 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO - REMANEJAMENTO IMPOSITIVO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS - INCLUSÃO NA CLASSE DO ART. 83, VI, DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR - REBELDIA ACATADA NO PONTO. Embora, na esteira do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem à recuperação judicial, tal regra deixa de incidir quando os bens dados em fidúcia pertencem não à pessoa jurídica recuperanda, mas a terceiros, a revelar a natureza quirografária do débito em relação às primeiras. "In casu", a fim de assegurar a dívida tocante aos juros, foi pactuado o oferecimento, em alienação fiduciária, de títulos mobiliários pertencentes a terceiro, inexistindo garantia nesse sentido sobre qualquer bem das agravantes, a impor a submissão da parcela aos termos do soerguimento, com espeque no art. 49, "caput", da legislação falimentar. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NOVO DESLINDE FORNECIDO À CONTROVÉRSIA - NÃO OBSTANTE, DECAIMENTO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS COROLÁRIOS DA DERROTA ESTIPULADA NA ORIGEM. A imposição do pagamento dos ônus sucumbenciais deve considerar o êxito de cada um dos contendores no litígio. No caso, cotejando-se a importância dos juros (R\$ 526.915,23) com a da obrigação principal (R\$ 23.228.052,10), verifica-se ter a agravada restado vitoriosa na maior parte da contenda, porquanto as recuperandas não lograram derruir a existência do débito principal. Logo, vislumbrando-se o decaimento mínimo da recorrida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as recorrentes devem arcar integralmente com os corolários da derrota, pelo que a decisão vergastada deve ser conservada neste particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DA MAJORAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. A teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas as hipóteses de desprovisionamento ou não conhecimento integral da irrisignação ensejam a elevação do estipêndio patronal. Assim, parcialmente provido o inconformismo, não há falar em implemento dos honorários em sede de recurso." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007170-48.2019.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-05-2020) (destacamos)

- na fundamentação, são citados precedentes de outros Tribunais:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO É GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E, PORTANTO, NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO GARANTIDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR AI - 1535976-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 23/11/2016)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito garantido por propriedade fiduciária de bem de terceiro. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF. Privilégio que se exerce apenas em relação aos prestadores da garantia real (§1º). Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2251932-82.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 27/3/2019)

- o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, do egrégio TJSP, chegou a editar o Enunciado VI, com a seguinte redação:

“Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor”

- muito embora esta Administração Judicial se filie a tal entendimento, não ignora decisões em sentido contrário:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade



de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovemento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(Resp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser



submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;

- a Administração Judicial segue o entendimento adotado pelo nosso egrégio Tribunal de Justiça;
- portanto, o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 2486529 deve ser arrolado na classe quirografária;
- quanto ao valor do crédito, deverá corresponder ao saldo atualizado na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 9º, II, da LRF;
- nessa linha, devem ser considerados os termos previstos na cédula originária do crédito, quais sejam, taxa de juros remuneratórios fixos na ordem de 0,6% a.m., atualização monetária pela CDI (100%), taxa de juros moratórios na ordem de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor da parcela vencida:

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 0,60 % a.m.
JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.
ÍNDICE DE CORREÇÃO: CERTIFICADO DEPÓSITO INTERBANCÁRIO
PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: 100,00 %
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: PRICE PÓS FIXADO
CET: 0,66 % a.m. / 8,38 % a.a.

Página | 55

CLÁUSULA SÉTIMA – DA INADIMPLÊNCIA:

7.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:

- a) juros remuneratórios pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;
- b) juros moratórios de 1,00 % a.m. ;
- c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

- sendo assim, considerando o extrato acostado pela própria Credora, o valor devido em 22/10/2020 corresponde ao montante de R\$ 533.120,68;
- logo, o crédito apurado de R\$ 533.120,68, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

➤ **Composição final do crédito:**



- diante das considerações lançadas, deverão ser consideradas para fins de composição do crédito quirografário devido pela MARIELLA TRANSPORTES LTDA. à COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE, os seguintes valores:

CONTRATO	VALOR DO CRÉDITO
Cédula de Crédito Bancário nº 312016-0	R\$ 512.874,33
Cédula de Crédito Bancário nº 152927-9	R\$ 31.195,46
Saldo negativo em conta corrente	R\$ 31.140,57
Cédula de Crédito Bancário nº 2486529	R\$ 533.120,68
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 1.108.331,04

- em suma, divergência parcialmente acolhida.

Providências: na relação de credores de MARIELLA TRANSPORTES LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor do COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE de R\$ 1.038.757,32 para R\$ 1.108.331,04.

Página | 56

06.

Apresentante: **DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 18.718,50 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 28.001,85 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; notas fiscais; boletos bancários.



Contraditório: “Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de R\$ 28.001,85, relativa à soma do saldo devedor das Notas Fiscais de nº 2664, 26787 e 26890, emitidas por conta de produtos vendidos à Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;
- a Recuperanda, por sua vez, concorda integralmente com a pretensão de majorar o crédito inicialmente arrolado para o patamar indicado pela Credora;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência das Notas Fiscais, no valor total de R\$ 33.549,45, bem como a liquidação da primeira e segunda parcela dos valores relativos à Nota Fiscal nº 26664, no montante de R\$ 5.547,60.
- como as Notas Fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- além disso, não há referência a qualquer outro pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. de R\$ 18.718,50 para R\$ 28.001,85.

07.

Apresentante: **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior



- R\$ 6.678.428,46 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 7.089.327,43 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; instrumentos de representação; Contrato - Confissão de Dívida - nº 30911-486089345; planilha demonstrativa de débito.

Contraditório: *“Diante da documentação apresentada, concordamos com a retificação do crédito em relação ao valor apresentado anteriormente. A atualização de valores apresentada está de acordo, tendo sido atualizada até a data do pedido da RJ.”*

Resultado:

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 6.578.984,68, em favor da Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;
- para comprovação do valor alegadamente devido, o Credor apresentou cópia do contrato de origem emitido em 09/12/2018 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 7.089.327,43, atualizado até o dia 22/10/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou integralmente com a divergência apresentada;
- a existência e a exigibilidade do crédito estão bem documentadas;
- tratando-se de saldo devedor de obrigações constituídas antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- ainda, a data de atualização do valor do crédito (22/10/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 7.089.327,43, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;



Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de ITAU UNIBANCO S.A. de R\$ 6.678.428,46 para R\$ 7.089.327,43.

08.

Apresentante: **MOLINO CAÑUELAS - S.A.C.I.F.I.A.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- US\$ 250.460,00 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior

- US\$ 263.350,40 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; comprovante de situação cadastral; documento de controle aduaneiro; planilha demonstrativa de débito.

Contraditório: *"Diante da documentação apresentada, concordamos com a retificação do crédito em relação ao valor apresentado anteriormente. A atualização monetária apresentada está de acordo, tendo sido atualizada até a data do pedido da RJ."*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de US\$ 263.350,40, relativa à soma do saldo devedor das faturas de exportação de nº 0423-00001514, 0424-0000246, 0230-00003321, 0426-00000206, 0423-00001549, 0427-00000508, 0424-00000266, 0423-00001569, 0423-00001579, 0424-00000276, 0423-00001659 e 0424-00000295, emitidas por conta do fornecimento de farinha de trigo à Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;
- a Recuperanda, por sua vez, concorda integralmente com a pretensão da Credora para majorar o crédito inicialmente arrolado para o patamar pretendido pelo Credor;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência das operações, no valor total de US\$ 247.484,00;
- como as Faturas de Exportação em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se



trata de crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);

- a atualização do saldo devedor realizado pela Credora até o mês de setembro de 2020 atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de MOLINO CAÑUELAS S.A.C.I.F.I.A. de US\$ 250.460,00 para US\$ 263.350,40.

09.

Apresentante: **MOLINO JUAN SEMINO S/A**

Página | 60

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- US\$ 80.640,00 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- US\$ 107.520,00 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito via e-mail; carta de porte internacional; faturas.

Contraditório: *“Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de US\$ 107.520,00, relativa à soma do saldo devedor das Faturas de Exportação de nº 00230000-3792, 00230000-3816, 00230000-3831 e 00230000-3843,



emitidas por conta do produtos vendidos à Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;

- a Recuperanda, por sua vez, concorda integralmente com a pretensão de majorar o crédito inicialmente arrolado para o patamar indicado pela Credora;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência das Faturas de exportação, no valor total de US\$ 107.520,00;
- como as Faturas de Exportação em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de MOLINO JUAN SEMINO S/A de US\$ 80.640,00 para US\$ 107.520,00.

10.

Apresentante: **PALSGAARD CANDON S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 5.949,00 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior

- R\$ 14.349,00 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito via e-mail; notas fiscais; relatório de títulos protestados e comprovante de entrega das mercadorias.



Contraditório: “Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de R\$ 14.349,00, relativa à soma do saldo devedor das Notas Fiscais de nº 28201, 28507 e 28700, emitidas por conta da venda de produtos à Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;
- a Recuperanda, por sua vez, concorda integralmente com a pretensão de majorar a importância do crédito inicialmente arrolado para o patamar indicado pela Credora;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência das Notas Fiscais, no valor total de R\$ 21.612,00, bem como a liquidação parcial do débito no montante de R\$ 7.263,00;
- como as Notas Fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contemplam créditos sujeitos ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, não há referência a qualquer outro pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de PALSGAARD CANDON S/A de R\$ 5.949,00 para R\$ 14.349,00.

11.

Apresentante: **TAIPATSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Natureza: divergência de sujeição de crédito.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 186.715,40 – crédito quirografário.

Pretensão: alterar a classificação do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- R\$ 146.715,40 – crédito quirografário.
- R\$ 40.000,00 – crédito extraconcursal

Documentos apresentados: divergência de crédito; contrato de cessão de crédito; certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária nº 11.551; cálculo atualizado.

Contraditório: -

Resultado:

- a Credora sustenta que o termo de confissão de dívida firmado junto à CEREALISTA SUPERIOR LTDA. prevê garantia de alienação fiduciária de imóvel da devedora solidária MARIELLA TRANSPORTES LTDA., avaliado em R\$ 40.000,00, razão pela qual pretende a exclusão da referida monta dos efeitos da recuperação judicial, mercê da exceção do art. 49, § 3º, da LRF;

Página | 63

R.2-11.551, de 18 de Dezembro de 2013.
TÍTULO: COMPRA E VENDA. Por escritura pública de compra e venda, lavrada na Escrivania de Paz da cidade de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, no livro n. 014, às fls. 050 à 053, em data de 23 de outubro de 2.013.-
TRANSMITENTES: JAIR POSTAY, CPF 730.241.129-87, RG 2.642.583-SESP/SC, nascido aos 30/06/1970, filho de Bertoldo Postay e Maria Erna Postay, casado pelo regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, na vigência da Lei n. 6.515/77, com pacto antenupcial registrado neste Ofício, sob n. 3.130, Livro 3, com MÁRCIA MARISA DELAZARI POSTAY, CPF 019.654.719-94, RG 3.746.238-SSP/SC, nascida aos 21/03/1976, filha de Jair Delazari e Alzira Ascoli Delazari, brasileiros, agricultores, residentes e domiciliados na Linha Santo Inácio, s/n, interior, no município de São José do Cedro, Estado de Santa Catarina
ADQUIRENTE: MARIELLA TRANSPORTES LTDA, CNPJ 06.049.237/0001-43, com sede em com sede na Rua Amélio Menegazzo, nº 75, Parque Industrial, na cidade de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, representada por JORGE LORENZETTI, CPF 009.298.519-00, RG V507523-K-CGPI-DF,

- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência do termo de confissão de dívida com previsão de alienação fiduciária de bem imóvel com indicação de ser de propriedade da devedora solidária MARIELLA TRANSPORTES LTDA.:



9) Em garantia parcial ao cumprimento da presente confissão, o **RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO (MARIELLA TRANSPORTES LTDA)** constitui em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em favor do **CREDOR** o imóvel descrito e caracterizado abaixo, o qual foi avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a saber:

MATRÍCULA Nº 11.551. Data: 05 de junho de 2012
IMÓVEL: LOTE URBANO NÚMERO 69(sessenta e nove), com a área quadrada, situado na Avenida Quinze de Novembro, esquina com a R. Santa Catarina, confrontando: ao NOROESTE, com a Rua Caxias, medindo com o lote urbano nº 70, medindo 20,00metros; ao SUDESTE, com 50,00metros; e ao SUDOESTE, com a Avenida Quinze de Novembro, medindo 50,00metros;
PROPRIETÁRIOS: JAIR POSTAY, CPF 730.241.129-87, RG 13/R : 30/06/1970, filho de Bertoldo Postay e Maria Erna Postay, casado pelo 1º bem, na vigência da Lei nº 6515/77, pacto antenupcial registrado neste C
MÁRCIA MARISA DELAZARI POSTAY, CPF 819.634.716-02, RG

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente, o que não ocorreu no presente caso. Veja-se:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.”

Página | 64

- *in casu*, não restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária do imóvel no registro do bem, de modo que não há como concluir pela efetiva constituição da garantia;
- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

“Por fim, a propriedade fiduciária, para se constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.”

Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade



*fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.*¹⁰

- a jurisprudência dos nossos Tribunais tem mantido a exigência do registro quanto à alienação fiduciária de bens infungíveis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO PACTO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DA EMPRESA DEVEDORA OU MESMO NO DETRAN ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.361, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO QUE SE SUJEITA AO REGIME INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, NADA JUSTIFICANDO A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA EM ATIVIDADE QUE É MARCADA PELO PODER DISCRICIONÁRIO ATRIBUÍDO PELO LEGISLADOR AO JUIZ DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009729-80.2016.8.24.0000, de Trombudo Central, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 07-02-2019)

Página | 65

“DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DO QUADRO GERAL DE CREDORES PORQUE CONSTITUEM CRÉDITOS DERIVADOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DOS CONTRATOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO FORAM REGISTRADOS - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS CONTRATOS NO CARTÓRIO COMPETENTE - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFETA A VALIDADE DO NEGÓCIO, MAS PREJUDICA O CONHECIMENTO DA GARANTIA POR TERCEIROS - CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO. Inexistindo registro em cartório das garantias fiduciárias, os créditos sob efeito da recuperação judicial são quirografários.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023654-41.2019.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Des.

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208/209.



Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-03-2020)

- no entender da Administração Judicial, a jurisprudência que dispensa o registro se aplica apenas aos casos de cessão fiduciária;
- portanto, não merece acolhimento o pedido de declaração da extraconcursabilidade do crédito de R\$ 40.000,00;
- de qualquer forma, serviu a presente para comprovar a efetiva existência do crédito quirografário no valor de R\$ 186.715,40, oriundo da celebração de contrato de cessão de direitos creditórios firmado entre as partes em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Providências: nada a fazer.

12.

Apresentante: **VERTEX S.R.L. – PARTE I**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- US\$ 116.560,00 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- US\$ 1.648.892,90 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; faturas de exportação; cálculo atualizado.

Contraditório: “Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.”

Resultado:

- no presente caso, o credor praticou dois tipos de operação com a Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA., sendo eles (i) a venda de produtos primários e a (ii) a prestação de serviços de frete internacional.
- percebe-se, inclusive, que o edital de que trata o art. 52, §1º da LRF, seguindo a lógica da Relação de Credores acostada pela Recuperanda, tratou o credor como se fosse duas pessoas jurídicas distintas, arrolando créditos em favor da VERTEX S.R.L e VERTEX S.R.L. – TRANSPORTES;



- entretanto, considerando que se trata da mesma pessoa jurídica, a Administração Judicial retificou o edital para que conste em favor da VERTEX S.R.L. a totalidade do valor devido pelas operações realizadas junto à Recuperanda, eliminando as distinções em relação ao tipo de operação pactuada;

- desse modo, passa a analisar as questões suscitadas pela Credora, segregando por operação.

➤ **Venda de produtos primários:**

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de US\$ 124.553,26, relativa à soma do saldo devedor das Faturas de nº 00009-00000781, 00009-00000783, 00009-00000785, 00009-00000790 e 00009-00000791, emitidas por conta de venda de produtos primários à Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;

- a Recuperanda, por sua vez, concorda integralmente com a pretensão de majorar o crédito inicialmente arrolado para o patamar pretendido pela Credora;

- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência das Notas Fiscais, no valor total de US\$ 116.560,00.

- como as Notas Fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, trata-se de crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);

- a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- divergência acolhida, no ponto.

➤ **Serviços de frete internacional:**

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de US\$ 1.524.339,64, relativa à soma do saldo devedor advindo dos serviços de frete internacional prestados à Recuperanda CEREALISTA SUPERIOR LTDA.;



- a Recuperanda, por sua vez, concorda integralmente com a pretensão de majorar o crédito inicialmente arrolado para o patamar pretendido pela Credora;
- compulsando a documentação comprobatória consubstanciada nas Cartas de Porte Internacional e Faturas de Exportação, é possível constatar a efetiva existência de todas as operações, no valor total de US\$ 1.336.635,00;
- como as Notas Fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, trata-se, sem dúvida, de crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

➤ **Composição final do crédito:**

- diante das considerações lançadas, deverão ser consideradas para fins de composição do crédito quirografário devido pela CEREALISTA SUPERIOR LTDA. à VERTEX S.R.L., os seguintes valores:

CONTRATO	VALOR DO CRÉDITO
Venda de produtos primários	US\$ 124.553,26
Serviços de frete internacional	US\$ 1.524.339,64
TOTAL DO CRÉDITO	US\$ 1.648.892,90

- em suma, a divergência foi integralmente acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA SUPERIOR LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de VERTEX S.R.L. de US\$ 116.560,00 para US\$ 1.648.892,90 e excluir os créditos arrolados em favor de VERTEX S.R.L. - TRANSPORTES.

13.



Apresentante: **VERTEX S.R.L. – PARTE II**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora Cerealista Trevo Sul Ltda.

- US\$ 3.239,66 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora Cerealista Superior Ltda.

- US\$ 7.154,48 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; faturas de exportação; cálculo atualizado.

Contraditório: “*Diante da documentação apresentada e após consulta junto ao GRUPO BONIELLA, concordamos com a retificação do crédito deste credor em relação ao valor constante na lista de credores apresentada.*”.

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de US\$ 7.154,48, relativa à soma do saldo devedor atualizado das Notas Fiscais de nº 1546 e 1547, emitidas por conta de serviços de frete internacional prestados à Recuperanda CEREALISTA TREVO SUL LTDA.;
- a Recuperanda, por sua vez, concorda integralmente com a pretensão de majorar o crédito inicialmente arrolado para o patamar pretendido pela Credora;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência das Notas Fiscais, no valor total de US\$ 5.870,00;
- como as Notas Fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- a atualização do saldo devedor para a monta de US\$ 7.154,48 realizada pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de CEREALISTA TREVO SUL LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de VERTEX S.R.L. de US\$ 3.239,66 para US\$ 7.154,48.